



### **ACÓRDÃO Nº 13267/2020 - TCU - 2ª Câmara**

Considerando que o presente processo trata de representação formulada por Israel Batista e Célio Studar, como Deputados Federais, nos termos do art. 237, III, do RITCU, dando notícias sobre os indícios de irregularidade no processo de aquisição, sem a eventual licitação, de 20 mil litros do retardante de chama (Fire Limit FL-02) para o uso no combate às queimadas e aos incêndios florestais no Parque Nacional da Chapada dos Guimarães junto ao Município de Chapada dos Guimarães – MT e na Estação Ecológica da Serra das Araras junto ao Município de Cáceres – MT;

Considerando que o TCU deve conhecer, preliminarmente, da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que, para tanto, os ora representantes teriam apresentado a matéria jornalística do Estadão, noticiando que o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama) realizou o contrato emergencial para a aquisição desses 20 mil litros de retardante de fogo, apesar de existir o parecer técnico emitido, em julho de 2018, pela Coordenação de Avaliação Ambiental de Substâncias e Produtos Perigosos do Ibama no sentido de recomendar a suspensão do consumo de água, pesca, caça e consumo de frutas e vegetais na região exposta ao produto pelo prazo de 40 dias (Peça 1);

Considerando, enfim, que, após a análise do feito, a SecexAgroAmbiental destacou estar a mesma matéria em apuração no bojo do TC 036.024/2020-1 (Peça 5) e, por força do Acórdão 2.944/2020-TCU-Plenário (Relação n.º 31/2020), o referido processo estaria na etapa de saneamento do feito;

Considerando, então, que o TCU deveria conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, além de promover o apensamento do presente processo ao TC 036.024/2020-1;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, "a", 235, e 237, III e parágrafo único, e 250, I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada e promover o apensamento do presente processo ao TC-036.024/2020-1, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolar as providências abaixo indicadas:

#### **1. Processo TC-038.119/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)**

1.1. Representantes: Prof. Israel Batista e Célio Studar, como Deputados Federais.

1.2. Instituições: Ministério do Meio Ambiente (MMA) e Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, aos ora representantes, para ciência; e

1.7.2. promover, por intermédio da unidade técnica, o apensamento definitivo do presente processo ao TC-036.024/2020-1, para a apreciação em conjunto e em confronto.

Dados da Sessão:

Ata nº 42/2020 – 2ª Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Excerto da Relação 42/2020 - TCU – 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Data: 24/11/2020 – Telepresencial

Relator: Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Presidente: Ministra ANA ARRAES

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral LUCAS ROCHA FURTADO

TCU, em 24 de novembro de 2020.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS